



Fl: 01 Proc. nº 055 / 16
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 03/2016

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
055
Procurador - Geral
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 197/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas nos helipontos, rodoviárias, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, casas noturnas, clubes, academias, escolas, faculdades, universidades e outros estabelecimentos que circulem mais de 100 (cem) pessoas por dia, no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas nos helipontos, rodoviárias, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, casas noturnas, clubes, academias, escolas, faculdades, universidades e outros estabelecimentos que circulem mais de 100 (cem) pessoas por dia, no âmbito do Município de Cariacica.

A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente contrária à sua aprovação.



Fl: 02 Proc. nº 055 / 16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Não obstante a boa intenção do Legislador Municipal, o Projeto de Lei tal como apresentado deve ser vetado.

Isso porque o Legislador Municipal não definiu claramente o real objetivo contido na sua proposta.

Não ficou claro, por exemplo, no artigo 1º, quem se utilizará das cadeiras de rodas, se limitando a exigir a existência de tal equipamento nos estabelecimentos nele mencionados, no âmbito do Município de Cariacica.

Em condições normais, todas as pessoas que precisem de cadeira de roda para se locomoverem (portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida) já possuem tal equipamento, não sendo, portanto, necessário disponibilizá-los, conforme pretendido.

No entanto, mesmo que em casos excepcionais as pessoas necessitem de ajuda para se locomover, em algum incidente ocorrido, tal equipamento torna-se desnecessário, eis que em certas ocorrências, especialmente as mais graves, a remoção deverá ser realizada por pessoa qualificada para tal.

Por seu turno, o problema da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no Brasil é, de fato, um problema grave, que, visando amenizá-lo, foi editada a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade dessas pessoas.

Preocupou-se o legislador federal com o acesso dessas pessoas, enfatizando as condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação.



Fl: 03 Proc. nº 055/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

O Capítulo IV da referida Lei – Artigos 11 e 12 -, por exemplo, tratou da acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de uso coletivo, nos seguintes termos, in verbis:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - (...)

Buscou-se, com isso, eliminar todo e qualquer entrave ou obstáculo arquitetônico que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Os órgãos públicos municipais, por exemplo, especialmente, os ligados à Saúde, já disponibilizam aos usuários as cadeiras de rodas, quando delas necessitarem.

No entanto, não será nada fácil (praticamente impossível) para o gestor público municipal, cumprir o que se pretende com a proposta analisada, e exigir o seu cumprimento, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no artigo 1º.

As pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, quando se locomovem para onde quer que seja, certamente o fazem numa cadeira de rodas, que é o meio



Fl: 04 Proc. nº 055/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

indicado para a sua locomoção, exigindo-se da repartição pública, ou privada, somente espaço adequado para o seu efetivo acesso, conforme estabelecido na Lei federal nº.10.098/2000.

Outro aspecto negativo contido no Projeto de Lei, que o compromete, é a regra estabelecida no artigo 6º, que diz o seguinte:

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Não existe em nenhuma das Secretarias municipais correspondentes dotação orçamentária própria para isso.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Projeto analisado.

Assim, seja por vício de iniciativa, ou por falta de interesse público, que consiste no distanciamento das diretrizes da política de governo, tal Projeto de Lei deve ser vetado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 05 de janeiro de 2016.


BRUNO POLEZ COELHO
Prefeito Municipal – Em exercício.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
055 Data 05/01/16
Presidente - Câmara
Assinatura